



ANEXO II
CÓDIGO DE ÉTICA E AUTORREGULAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS - abecs

ÍNDICE

TÍTULO I - Dos Objetivos e Princípios	02
TÍTULO II - Das Definições	03
TÍTULO III - Dos Direitos e Obrigações	05
CAPÍTULO I - Da Abertura das Atividades de Credenciamento	05
CAPÍTULO II - Da Interoperabilidade	06
CAPÍTULO III - Dos Esquemas Locais de Cartões de Débito	07
CAPÍTULO IV - Das Atividades de Compensação e Liquidação Financeira	07
CAPÍTULO V - Das Taxas de Intercâmbio	07
TÍTULO IV - Dos Órgãos	08
CAPÍTULO I - Do Conselho de Ética e Autorregulação	08
CAPÍTULO II - Dos Comitês Disciplinares	08
CAPÍTULO III - Das Comissões de Mediação	09
CAPÍTULO IV - Do Coordenador de Ética e Autorregulação	10
TÍTULO V - Das Infrações e Penalidades	11
TÍTULO VI - Da Mediação e Consulta	11
CAPÍTULO I - Da Mediação	11
CAPÍTULO II - Da Consulta	14
TÍTULO VII - Das Disposições Transitórias	15





TÍTULO I

Dos Objetivos e Princípios

Art. 1º. O objetivo do presente Anexo é estabelecer princípios e normas complementares ao Código de Ética e Autorregulação da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – abecs, que deverão nortear o relacionamento entre as Associadas.

Parágrafo 1º. Os princípios e normas deste Anexo são hierarquicamente equivalentes às regras do Código.

Parágrafo 2º. As disposições do Código são subsidiariamente aplicáveis ao Anexo.

Art. 2º. A observância das regras deste Anexo é obrigatória para todas as Associadas da ABECS sob pena de incorrer em sanção prevista no Código após processo disciplinar em que será assegurado amplo direito de defesa.

Art. 3º. A aplicação das regras deste Anexo pelos órgãos da abecs deve ser realizada considerando-se os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e moralidade, de modo a:

I - assegurar o respeito às normas contidas neste Anexo, no Código e à legislação aplicável;

II - dispensar tratamento isonômico, impessoal e não discriminatório às Associadas;

III - zelar pela transparência nas relações entre Associadas, ressalvado o sigilo comercial inerente ao negócio e demais informações confidenciais;

IV - observar a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento dos objetivos estabelecidos pela abecs;

V - manter os mais elevados padrões éticos e de credibilidade do Sistema de Cartão, zelando pelo benefício da coletividade;

VI - fomentar a competição entre os Participantes da Indústria;



VII - interpretar as normas aplicáveis da forma que melhor garanta o atendimento de sua finalidade, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Parágrafo Único. Ao longo de todo este Anexo, entende-se por tratamento isonômico a atribuição de tratamento equitativo a todos os agentes que se enquadrem em circunstâncias fáticas equivalentes.

Art. 4º. A abecs e suas Associadas observarão as diretrizes gerais que preservem:

I - o tratamento não discriminatório entre emissores, credenciadores e bandeiras;

II - a abertura da atividade de credenciamento e licenciamento de Esquemas de Quatro Pontas, de forma a viabilizar um ambiente de credenciadoras multi-bandeiras e bandeiras multi-credenciadoras;

III - a implementação da interoperabilidade dos Terminais de captura de transações de propriedade das credenciadoras com diversas bandeiras disponibilizadas pelas credenciadoras, observadas as condições técnicas, comerciais e de segurança negociadas caso a caso, com vistas a otimizar o uso de cada Terminal e a eficiência da indústria;

IV - um ambiente competitivo nos mercados de Cartões, com vistas a promover o convívio e a concorrência de múltiplas plataformas, inclusive eventuais novos esquemas locais de cartões de débito;

V - a disponibilização por parte de cada bandeira de ao menos uma câmara de compensação e liquidação financeira das suas transações que seja independente de qualquer credenciadora;

VI - a definição das Taxas de Intercâmbio separadamente pelas respectivas bandeiras e a aplicação a todos os participantes de seus sistemas de pagamento, levando em conta fatores locais.

TÍTULO II

Das Definições

Art. 5º. Além daquelas contidas no Código, aplicam-se ao presente anexo as seguintes definições:

I - Anexo: constitui o presente Anexo II ao Código de Ética e Autorregulação da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – abecs;



II - Câmara de Compensação e Liquidação Financeira Independente: entidade não vinculada a credenciadoras, devidamente autorizada pelo Proprietário de Esquema de Pagamento a compensar e liquidar fisicamente as grades de pagamento apresentadas por uma credenciadora associada a esse Esquema de Pagamento;

III - Cartão ou Cartões: constitui cartão de crédito ou de débito;

IV - Código de Ética e Autorregulação da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – abecs ou Código: Código aprovado em 1º de janeiro de 2009;

V - Conselho de Ética e Autorregulação: Conselho referido pelo art. 38 do Código;

VI - Esquemas de Quatro Pontas (*open networks*): são um tipo de Sistema de Cartão nos quais o proprietário do esquema (ou bandeira) tem por função o estabelecimento e gerenciamento de uma estrutura cooperativa de normas, marcas e licenças a emissores e credenciadoras independentes, que por sua vez realizam as atividades operacionais dessa plataforma com portadores de Cartões e estabelecimentos, respectivamente;

VII - Esquema de Pagamento: conjunto de emissores, credenciadoras e seus fornecedores, direta ou indiretamente relacionados com o provimento de meio de pagamento com Cartão, segundo as regras específicas estabelecidas por um Proprietário de Esquema de Pagamento;

VIII - Interoperabilidade: potencial de comunicação de cada Terminal com as diversas bandeiras disponibilizadas pelas credenciadoras, dadas as condições técnicas e comerciais negociadas caso a caso entre credenciadoras e bandeiras;

IX - Participantes da Indústria: conjunto dos emissores, credenciadoras e bandeiras que atuam neste mercado, bem como empresas processadoras e Câmaras de Compensação e Liquidação Financeira Independentes;

X - Proprietário de Esquema de Pagamento ou Bandeira: entidade que define regras, administra a marca e gerencia o funcionamento de um Esquema de Pagamento, que pode ser local ou internacional;

XI - Sistema de Cartão: é o conjunto de contratos, manuais, normas, políticas, procedimentos, equipamentos, softwares, empresas e pessoas, todos interligados e destinados a viabilizar a emissão, administração e utilização do Cartão;

XII - Terminal POS ou Terminal: designa o equipamento eletrônico utilizado por estabelecimentos credenciados para captura de transações, leitura de dados, solicitação de autorização e registro de



operações efetuadas com Cartões de pagamento, comumente conhecido como POS ou PDV, que pode ser de propriedade do lojista ou do próprio credenciador, conforme modelo de negócio adotado por este último;

XIII - Taxas de Intercâmbio: valores devidos aos Emissores, relativamente às transações realizadas pelos consumidores portadores de Cartão.

XIV - Credenciador: empresa que presta os serviços de captura, transmissão, autorização e liquidação financeira de uma transação de uma determinada bandeira junto aos estabelecimentos comerciais, podendo, à sua conveniência, terceirizar a prestação de alguns desses serviços.

TÍTULO III

Dos Direitos e Obrigações

Art. 6º. Adicionalmente às obrigações contidas no Código, as Associadas assumem a obrigação de:

I - comunicar à abecs qualquer afronta às regras e princípios contidos neste Anexo, no Código, na legislação aplicável e/ou demais normas ou princípios estabelecidos pela ABECS; e

II - buscar soluções consensuais para os conflitos entre as Associadas;

CAPÍTULO I

Da Abertura das Atividades de Credenciamento

Art. 7º. Os Proprietários de Esquemas de Quatro Pontas permanecerão abertos a licenciar qualquer credenciadora que atenda às condições gerais de suas licenças, estabelecidas de forma isonômica em relação a todos os agentes econômicos.

Parágrafo Único. É vedado o estabelecimento de condições comerciais por Proprietários de Esquemas de Quatro Pontas a credenciadoras que condicionem a outorga de licença ao credenciamento em caráter de exclusividade.



Art. 8º. As credenciadoras de Esquemas de Quatro Pontas permanecerão abertas a atuar como licenciadas de qualquer Bandeira que atenda às condições gerais de credenciamento, estabelecidas de forma isonômica em relação a todos os agentes econômicos.

Parágrafo Único. É vedado o estabelecimento de condições comerciais por credenciadoras de Esquemas de Quatro Pontas a Bandeiras que condicionem o credenciamento à exclusividade na outorga de licenças.

Art. 9º. As vedações que trata este Capítulo se aplicam aos arranjos de pagamento integrantes do SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), conforme estipulado no art. 2º da Circular nº 3.682 de 04 de novembro de 2013 emitida pelo Banco Central do Brasil ou regulação superveniente que substitua o dispositivo mencionado.

CAPÍTULO II

Da Interoperabilidade

Art. 10. As Associadas adotarão as medidas necessárias e economicamente viáveis para atingir a possibilidade de Interoperabilidade dos Terminais com múltiplas bandeiras disponibilizadas pelas credenciadoras, de forma a permitir que as Credenciadoras prestem serviços sob licença de mais de uma bandeira, sempre respeitada a livre negociação entre as partes.

Parágrafo Único. A Interoperabilidade de que trata o caput poderá referir-se a captura de múltiplas bandeiras ou ao compartilhamento de elementos de rede dessa estrutura, a depender do modelo de negócios que seja adotado pela respectiva credenciadora.

Art. 11. As bandeiras e credenciadoras de Esquemas de Quatro Pontas comprometem-se a observar regras isonômicas para contratações que viabilizem a Interoperabilidade prevista neste Capítulo.

Parágrafo 1º. A Interoperabilidade será implementada considerando os seguintes aspectos:

- I** - níveis mínimos de segurança das operações, de acordo com padrões internacionais;
- II** - condições técnicas de acesso, comunicação, processamento e liquidação de cada bandeira.



Parágrafo 2º. As bandeiras e credenciadoras deverão disponibilizar aos seus parceiros comerciais, e terceiros interessados em se tornar parceiros comerciais, a documentação das condições técnicas de acesso, comunicação, processamento e liquidação, respeitados os segredos de negócio, as condições de sigilo e confidencialidade de dados de cada parte envolvida.

Art. 12. As Associadas deverão buscar meios para que a Interoperabilidade seja atingida sem prejuízo da inovação tecnológica das redes.

CAPÍTULO III

Dos Esquemas Locais de Cartões de Débito

Art. 13. Nenhuma Associada adotará regras ou medidas anticompetitivas que possam comprometer a criação de esquemas locais de cartões de débito.

Parágrafo Único. As Associadas reconhecem que eventual criação de esquemas locais de cartões de débito permanece sujeita à livre iniciativa e às regras de livre concorrência, dependendo de decisões privadas de cada um dos agentes econômicos envolvidos.

CAPÍTULO IV

Das Atividades de Compensação e Liquidação Financeira

Art. 14. A compensação e a liquidação das ordens eletrônicas de crédito ou de débito entre a instituições financeiras e/ou instituições de pagamento participante de um mesmo arranjo de pagamento integrante do SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro) deve seguir o disposto no Capítulo VI do Regulamento Anexo à Circular nº 3.682 de 04 de novembro de 2013 emitida pelo Banco Central do Brasil ou regulação superveniente que substitua os dispositivos do Capítulo mencionado.

CAPÍTULO V

Das Taxas de Intercâmbio





Art. 15. As Taxas de Intercâmbio serão definidas de forma transparente pelas respectivas bandeiras e aplicadas por elas a todos os participantes de seus sistemas de pagamento, levando em conta fatores locais para a sua determinação.

Parágrafo 1º. Para assegurar a devida transparência, as bandeiras estarão abertas a fornecer esclarecimentos sobre a metodologia de fixação das Taxas de Intercâmbio às autoridades competentes.

Parágrafo 2º. A abecs incentivará a divulgação ao público das taxas de intercâmbio dos esquemas de pagamento a ela associados, observando os preceitos concorrenciais e de segredo de negócios contidos nestes dados.

TÍTULO IV

Dos Órgãos

CAPÍTULO I

Do Conselho de Ética e Autorregulação

Art. 16. Ao Conselho de Ética e Autorregulação, previsto no Capítulo VI do Código, compete adicionalmente zelar pela aplicação dos princípios e regras estabelecidos neste Anexo.

Art. 17. As propostas de alteração do presente Anexo seguirão o disposto no art. 42 do Código.

CAPÍTULO II

Dos Comitês Disciplinares

Art. 18. Adicionalmente aos Comitês Disciplinares de que trata o art. 46 do Código, serão formados outros 02 (dois) Comitês Disciplinares que ficarão encarregados de proferir decisão exclusivamente nos processos disciplinares sobre a matéria tratada neste Anexo.



Parágrafo 1º. Os Comitês Disciplinares competentes para julgar os processos disciplinares sobre a matéria tratada neste Anexo serão compostos por pessoas com notório conhecimento setorial, seja ele técnico, jurídico ou econômico, e/ou especialização em defesa da concorrência.

Parágrafo 2º. O processo disciplinar observará o rito do Código.

CAPÍTULO III

Das Comissões de Mediação

Art. 19. Compete às Comissões de Mediação a função de mediar conflitos entre as Associadas em relação a matérias tratadas por este Anexo.

Art. 20. Serão mantidas duas Comissões de Mediação com atuação paralela, dotadas de 3 (três) pessoas cada, sem suplentes, indicadas pelo Conselho de Ética e Autorregulação.

Parágrafo 1º. Poderão ser indicados para compor as Comissões de Mediação pessoas com reputação ilibada, notório conhecimento setorial, seja ele técnico, jurídico ou econômico.

Parágrafo 2º. As pessoas indicadas poderão fazer parte dos quadros de qualquer empresa integrante de grupo econômico de quaisquer das Associadas, ou com elas possuir qualquer relação contratual.

Parágrafo 3º. Os membros das empresas cujos grupos econômicos tiverem interesses diretos ou indiretos na matéria deverão declarar-se impedidos e abster-se de julgar a matéria, sendo prerrogativa do Coordenador de Ética e Autorregulação indicar membro da outra Comissão se os respectivos impedimentos não viabilizarem o quórum mínimo exigido.

Parágrafo 4º. Os membros da Comissão de Mediação terão mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzidos ao cargo.

Art. 21. Compete às Comissões de Mediação:

I - mediar os conflitos que são a elas submetidos;

II - determinar a produção de provas;



III - solicitar a elaboração de pareceres técnicos e jurídicos para subsidiar sua decisão, custeadas pela parte vencida;

IV - encaminhar representação ao Coordenador de Ética e Autorregulação, para as providências cabíveis, nos termos dos artigos 44 a 67 do Código de Ética e Autorregulação, caso constatada possível infração.

Art. 22. As Comissões de Mediação se reunirão sempre que:

I - for necessário à instrução processual;

II - uma matéria seja submetida à decisão.

Art. 23. Os membros das Comissões de Mediação terão direito a remuneração, que será estabelecida pelo Conselho de Ética e Autorregulação da abecs, havendo ressarcimento pelas partes envolvidas nos conflitos.

Parágrafo Único. A remuneração será realizada em função do número de processos mediados.

Art. 24. Caso um membro da Comissão de Mediação renuncie ou seja destituído mediante deliberação do Conselho de Ética e Autorregulação, um novo membro será indicado para substituí-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

Do Coordenador de Ética e Autorregulação

Art. 25. O Coordenador de Ética e Autorregulação atuará junto ao Conselho de Ética e Autorregulação de forma imparcial e independente.

Art. 26. Aplica-se ao Coordenador de Ética e Autorregulação, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil, em especial os artigos 125 a 138 e no Código de Ética e Autorregulação, em especial os artigos 44 a 67.

Art. 27. Compete ao Coordenador de Ética e Autorregulação receber, apurar e dar encaminhamento às reclamações submetidas pelas Associadas em relação às matérias disciplinadas no presente Anexo.



Parágrafo 1º. O Coordenador de Ética e Autorregulação elaborará relatório anual acerca de suas atividades referente ao ano anterior, o qual será encaminhado ao BACEN, SDE e SEAE, e estará disponível na página da abecs na Internet (<http://www.abecs.org.br/>).

Parágrafo 2º. As Associadas encaminharão, anualmente, ao Coordenador de Ética e Autorregulação informações relativas ao seu Sistema de Cartão constantes nos relatórios produzidos pelas suas Ouvidorias internas, por meio do correio eletrônico autorregulacao@abecs.org.br e por correspondência encaminhada à Autorregulação da abecs, no endereço da sede da abecs.

TÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 28. Constitui infração toda e qualquer conduta comissiva ou omissiva praticada por qualquer Associada da abecs que viole os preceitos previstos no presente Anexo, sujeitando-se ao processo disciplinar previsto no Código.

Art. 29. Aplicam-se às infrações a este Anexo as sanções previstas no art. 60 do Código.

TÍTULO VI

Da Mediação e Consulta

CAPÍTULO I

Da Mediação

Art. 30. Eventuais conflitos entre Associadas que possam surgir em matéria de aplicação e interpretação deste Anexo serão equacionados pela Comissão de Mediação, através do processo de mediação definido neste Anexo.

Parágrafo 1º. A submissão de qualquer questão à mediação não exime as Associadas de dar integral cumprimento ao estabelecido por este Anexo.



Parágrafo 2º. A submissão de conflitos ao processo de mediação disposto neste Anexo não restringe qualquer direito das Associadas de utilizar outras formas de solução de conflitos.

Art. 31. Um membro de cada Comissão de Mediação será indicado, por meio de sorteio realizado concomitantemente à distribuição de requerimentos, para exercer a função de Presidente da Comissão de Mediação no caso concreto.

Parágrafo Único. A distribuição dos requerimentos aos membros das Comissões de Mediação proceder-se-á através de sorteio.

Art. 32. Não pode funcionar como mediador o membro da Comissão de Mediação que tenha com as partes ou com a controvérsia que lhe for submetida, alguma das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição, aplicando-lhe, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades previstos no Código de Processo Civil, em especial os arts. 125 a 138.

Parágrafo 1º. Os membros da Comissão de Mediação têm o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possam comprometer, direta ou indiretamente, sua imparcialidade e independência.

Parágrafo 2º. A parte que pretender argüir impedimento ou suspeição de mediador deverão fazê-lo na primeira oportunidade.

Parágrafo 3º. Argüida a suspeição ou o impedimento de membro da Comissão de Mediação, este poderá aceitá-la espontaneamente ou não, ocasião em que caberá ao Conselho de Ética e Autorregulação decidir quanto ao seu acolhimento e, no mesmo ato, indicar pessoa que substituirá o mediador afastado.

Art. 33. O procedimento da mediação será restrito às Associadas que façam parte da demanda.

Parágrafo 1º. As informações prestadas às Comissões de Mediação terão assegurado o tratamento confidencial por parte de todos os integrantes, sob pena de responsabilização cível e criminal.

Parágrafo 2º. A confidencialidade não prejudica o livre acesso aos autos pelas partes e seus procuradores, sendo facultada a assistência por meio de advogado.

Art. 34. É dever das Associadas à abecs oferecer todas as informações necessárias para a mediação de conflitos resultantes das atividades relacionadas neste Anexo, sendo assegurado o sigilo necessário a informações de caráter comercial e técnico.



Art. 35. Se no curso da mediação as partes chegarem a acordo quanto à controvérsia, a Comissão de Mediação encerrará o procedimento por perda de objeto.

Art. 36. As decisões são tomadas por maioria, podendo o mediador que divergir declarar o seu entendimento, que será motivado, em separado.

Parágrafo Único. Em caso de empate, o Presidente da Comissão de Mediação proferirá voto.

Art. 37. O procedimento para mediação tem início com requerimento dirigido às Comissões de Mediação, que observará as seguintes regras:

I - o requerimento deverá expor os fatos de forma clara e vir instruído com os documentos necessários a sua comprovação;

II - recebido o requerimento, será o requerido notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar informações e documentos relativos à controvérsia;

III - relator fixará os pontos controvertidos em relatório preliminar, podendo solicitar a produção de provas e outros atos necessários à instrução, em prazos por ele fixados;

IV - incluída a instrução, as partes serão notificadas para em 5 (cinco) dias apresentarem suas razões finais.

Parágrafo Único. A Comissão de Mediação atuará para solucionar a controvérsia apresentada em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período em caso de necessidade.

Art. 38. As notificações são feitas, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 39. As Associadas podem requerer diligências e perícias, arcando com o respectivo ônus.

Parágrafo Único. Somente podem ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas apresentadas pelas Associadas, quando sejam ilícitas, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 40. É facultada à Comissão de Mediação a possibilidade de contratar perito para auxiliá-la na sua decisão.

Parágrafo único. O custo da perícia será pago pela parte a quem aproveita e, ao final da demanda, será atribuído à parte vencida.



Art. 41. A Comissão de Mediação, ao final do processo, emitirá sua orientação para as Associadas envolvidas no caso concreto.

Parágrafo Único. As decisões da Comissão de Mediação permanecerão disponíveis a todos os interessados na página da abecs na Internet (<http://www.abecs.org.br/>), respeitados eventuais segredos de negócio das partes envolvidas no processo de mediação.

Art. 42. Os pedidos de cópia dos autos suspendem imediatamente os prazos de manifestação da Associada requerente.

CAPÍTULO II

Da Consulta

Art. 43. Qualquer interessado poderá consultar o Conselho de Ética e Autorregulação, em tese, sobre matérias relacionadas ao Código e a este Anexo.

Art. 44. As Consultas poderão versar sobre condutas, em tese ou em andamento, e atos ou contratos, apenas em tese, e a resposta às mesmas não gera, em nenhuma situação, autorização expressa do Conselho de Ética e Autorregulação para a prática ou concretização destes.

Parágrafo Único. As respostas à Consulta devem ser levadas em consideração pelos Órgãos de que trata este Anexo em sua atuação.

Art. 45. A petição inicial da Consulta deverá conter expressa e claramente a indicação de seu objeto e fundamentação jurídica, bem como a controvérsia a ser tratada.

Art. 46. A petição inicial será distribuída a um relator, escolhido mediante sorteio dentre os membros do Conselho de Ética e Autorregulação.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao procedimento de Consulta as regras de impedimento e suspeição previstas neste Anexo.

Art. 47. A Consulta, quando deferido seu processamento, seguirá o seguinte rito:

I - a partir da distribuição, o relator encaminhará seu relatório e voto no prazo de 10 (dez) dias aos demais membros do Conselho de Ética e Autorregulação, contados a partir da recepção dos autos;



II - o Conselho de Ética e Autorregulação será convocado para uma reunião específica, caso não haja outra já marcada nos próximos 30 (trinta) dias após o encaminhamento do relatório e voto pelo relator.

Parágrafo Único. Em qualquer fase da consulta, o relator, poderá convidar a consulente a prestar esclarecimentos específicos perante o Conselho, o que suspenderá o curso dos prazos indicados neste artigo.

Art. 48. A resposta à Consulta sobre conduta e sobre atos consistirá em orientações e recomendações à Associada consulente quanto à situação hipotética submetida.

Parágrafo Único. A resposta à Consulta será encaminhada a todas as Associadas e permanecerá à disposição na página da abecs na Internet (<http://www.abecs.org.br/>), respeitados eventuais segredos de negócio das partes que promoverão a Consulta.

TÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 49. A abecs e suas Associadas comprometem-se a envidar seus melhores esforços para divulgação da existência do Código de Ética e Autorregulação e deste Anexo, bem como de suas disposições.

Art. 50. As providências referentes a abertura das atividades de credenciamento e Interoperabilidade, referidas nos arts. 7º a 12º, terão eficácia a partir de 01.07.2010.

Art. 51. A implantação de câmaras independentes e abertas de compensação e liquidação financeira previstas nos arts. 14º e 15º ocorrerá em um prazo máximo de 3 (três) anos, contados a partir da entrada em vigor deste Anexo.

Art. 52. Este Anexo entrará em vigor em 05 de Novembro de 2010, ressalvadas as disposições anteriores deste Título.

Vigência: 05 de Novembro de 2010.

Alteração 1: 20 de Maio de 2011.

Alteração 2: 28 de Outubro de 2016.